



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011
DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE

PROCESSO	:	20.777-2/2011
PRINCIPAL	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	:	JOÃO CARLOS HAUER
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE	:	PAULO CÉSAR PAIM

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do Art. 67 da Lei Complementar 269/2007 em consonância com o Art. 271, § 2º, da Resolução Normativa Nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se esta manifestação técnica referente à análise do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, protocolado neste Tribunal de Contas por meio do processo nº 20.777-2/2011, o qual tem como objetivo provocar a reanálise e a reforma de acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras desta Corte de Contas (art. 270, I, do RITCE-MT).

O recurso foi impetrado pelos senhores Rodrigo Alonso Lemes e João Carlos Hauer, contra decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, Acórdão nº 295/2016-TP, sendo publicada em 6/6/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 07/06/2016, edição nº 882. O referido acórdão julgou tais contas irregulares com aplicação de multas, recomendações e determinações.



2. ADMISSIBILIDADE

O relator sorteado (artigo 271, § 1º, do RITCE-MT), conselheiro substituto Moisés Maciel, de acordo com o seu juízo de admissibilidade do presente recurso ordinário, previsto no artigo 271, § 2º, do RITCE-MT, considerou positivo aquele impetrado pelo senhor Rodrigo Alonso Lemes (atendendo aos requisitos explícitos no art. 273 do RITCE-MT), reputando como necessária a manifestação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.

Quanto ao recurso impetrado pelo senhor João Carlos Hauer, não houve manifestação do conselheiro relator sobre o juízo de admissibilidade.

Dessa forma, o presente recurso ordinário será objeto de análise por esta Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, encaminhado ao relator responsável para que sejam tomadas as devidas providências.

3. DA SÍNTESE NECESSÁRIA

A seguir apresenta-se a síntese necessária para a compreensão do recurso ordinário:

3.1. DO ACÓRDÃO

Na parte que se refere aos dois recorrentes, o Acórdão nº 295/2016-TP exarou o seguinte:

- para o senhor Rodrigo Alonso Lemes: o acórdão o denomina secretário municipal de Controle Interno; e
- para o senhor João Carlos Hauer: o acórdão o denomina diretor-presidente da autarquia e lhe aplica multas no total de 236 UPF-MT:



a) 20 UPFs/MT em virtude da autorização de pagamentos de todos os processos de despesas com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda sem a devida comprovação da execução da totalidade dos serviços, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Irregularidade 5.1); **b)** 20 UPFs/MT em virtude do pagamento de R\$ 248.949,40 à empresa Rosimeire Freire da Silva ME, com a utilização de notas fiscais vencidas, documentos inidôneos para comprovar os serviços executados (Irregularidade 6.1); **c)** 11 UPFs/MT pelo pagamento de R\$ 9.823,29 à empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, e sem a fundamentação devida (Irregularidade 6.2); **d)** 45 UPFs/MT pela não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei nº 8.666/1993, sendo 5 UPFs/MT para cada um dos 9 subitens do item 7 (7.1 a 7.9) - Irregularidade 7; **e)** 11 UPFs/MT pelo fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (Irregularidade 8.1); **f)** 30 UPFs/MT pela prorrogação indevida de contratos de prestação de serviços que possuem natureza não continuada, sendo 5 UPFs/MT para cada um dos 6 subitens (9.1 a 9.6) - Irregularidade 9; **g)** 10 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual – aditivos acima do teto estabelecido pela legislação de regência, sendo 5 UPFs/MT para cada um dos 2 subitens (10.1 e 10.2) - Irregularidade 10; **h)** 5 UPFs/MT pelo envio de informações divergentes ao Sistema Aplic (Irregularidade 11); **i)** 11 UPFs/MT pela inexistência do cargo de controlador interno na autarquia (Irregularidade 13); **j)** 11 UPFs/MT pela não observância do princípio da segregação de funções (Irregularidade 14); **k)** 20 UPFs/MT pelo descumprimento de determinações deste Tribunal (Irregularidade 15); **l)** 11 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades no Convite nº 04/2011 (Irregularidade 16); **m)** 20 UPFs/MT pela ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* - Irregularidade 18); e, **n)** 11 UPF/MT pelos pagamentos irregulares a servidores não efetivos (abono salarial e abono de férias pagos de forma diferenciada - Representação Interna nº 217514/2011)

3.2. DO RECURSO E SUA ANÁLISE

A análise dos argumentos que se opõem e almejam a reforma do Acórdão nº 295/2016-TP, foi formalizada em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 4495/2017, estando em conformidade com os critérios contidos na legislação vigente.

Seguem abaixo as sínteses e as análises dos argumentos e fatos apresentados pelos Recorrentes, os senhores Rodrigo Alonso Lemes e João Carlos Hauer, no presente processo, bem como os resultados inferidos pela equipe técnica.



As alegações e suas análises são divididas por recorrentes:

3.2.1 Senhor Rodrigo Alonso Lemes

Alegações do recurso

O Recorrente afirma que não era ou foi gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE e que ocupava o cargo de controlador geral do Município na época dos fatos, sendo este o argumento apresentado em sede de defesa, o qual foi acatado pela equipe de auditoria e excluiu a sua responsabilidade.

Dessa forma, narra que sequer foi citado no voto proferido pelo conselheiro relator, contudo consta do acórdão recorrido o seguinte trecho:

no mérito, **julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão de Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011, gestão** do Sr. João Carlos Hauer, inscrito no CPF nº 522.655.369-20, neste ato representado pelos procuradores Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B e outros e Bruno Ferreira Alegria – OAB/MT nº 9.996 e outros; sendo os Srs. Bolanger José de Almeida, neste ato representado pelo procurador Jorge Luiz Dutra de Paula – OAB/MT nº 5.053-B, **Rodrigo Alonso Lemes** (Negritos do Recorrente)

Contesta que, mesmo sendo acatada a sua defesa e o relator não tecer uma linha sequer sobre sua responsabilidade, ainda teve seu nome incluído no rol de gestores com contas julgadas irregulares, o que é uma injustiça, porque sofrerá todas as consequências do julgamento irregular de contas, como inelegibilidade e a impossibilidade de assunção de cargos comissionados.

Requer que seja reconhecida a ausência de sua responsabilidade e, por consequência, julgadas as suas contas regulares e, caso não seja atendido, requer alternativamente a retirada do seu nome do rol de gestor com contas julgadas irregulares.

O Recorrente requer ainda:

- receba o presente recurso ordinário;
- determine ao setor responsável que as notificações sejam realizadas em nome de Maurício Magalhães Faria Neto, OAB-MT nº 15.436;



- seja dado provimento ao recurso ordinário, reformando assim o Acórdão nº 295/2016-TP para julgar regulares as contas anuais de gestão de 2011 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande quanto a gestão do senhor Rodrigo Alonso Lemes.

Junta cópia do Acórdão nº 295/2016-TP.

Análise das alegações

O acórdão descreve o Recorrente como responsável pelo Controle Interno porque é padrão nestas decisões elencar os gestores, os contadores e os responsáveis pelo controle interno.

Dessa forma, o pedido do Recorrente não pode ser analisado pela Secex por ser uma competência do conselheiro relator, quando emite o seu voto, a inclusão ou não de determinado indivíduo no rol dos responsáveis, o qual é confirmado pelo Tribunal Pleno ou por Câmara.

Por esse motivo, omite-se a análise desta parte do recurso ordinário sem opinar sobre os efeitos do Acórdão nº 295/2016-TP.

3.2.2 Senhor João Carlos Hauer

O recurso do gestor é assinado pelos senhores Darlã Martins Vargas e Rafael Pereira Corrêa, conforme substabelecimento juntado aos autos na Folha nº 60 do DOCUMENTO EXTERNO 127809/2016, no sistema Control-P, que é o próprio recurso ordinário.

O Recorrente, por meio de seus procuradores, narra os seguintes fatos antes de entrar no mérito do recurso ordinário:

- o Acórdão nº 731/2012-TP foi anulado pelo Acórdão nº 5.643/2013-TP, de 31/10/2013, tendo em vista a nulidade processual, por afronta ao devido processo legal;
- o relatório de análise de defesa nº 172150/2015 enfrentou apenas as alegações defensivas da empresa Ribermaq, omitindo-se quanto às alegações recursais trazidas pela defesa do Recorrente;



- o Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela regularidade do processamento sob o argumento de que todas as defesas dos requeridos haviam sido analisadas no relatório de defesa anterior (número 49891/2015), **exceto da empresa Ribermaq, que não havia sido citada;**
- o relator, nas razões da proposta de voto, apontou que todas as defesas e razões recursas, em fase processual anterior à anulação, foram consideradas, prestigiando o princípio da verdade material;
- o parecer ministerial opinou pela regularidade das contas com recomendações, determinações legais e aplicação de multas, mas o relator apresentou proposta de voto no sentido de julgar irregulares as contas, também mediante aplicação de multas, conforme se observa no Acórdão nº 295/2016-TP.

Discorda da equipe técnica e do MPC porque entende que não houve a caracterização de qualquer ilegalidade praticada que pudesse macular a sua boa-fé e lisura, quando à frente da Autarquia, uma vez que os achados são resultado de irregularidade formais, sobretudo, no âmago de atender às necessidades urgentes daquele órgão, bem como de atos ou omissões oriundas de terceira pessoa e não do recorrente.

No que se refere à **tempestividade** do recurso, declara que contra as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno caberá a interposição do recurso ordinário no prazo de quinze dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 266 do RITCE, tendo em vista que o Acórdão nº 295/2016-TP foi publicado na imprensa em 7/6/2016 e teve o termo [para a interposição de recurso] em 22/6/2016.

Quanto ao rol de apontamentos, relata que o recurso ordinário incidirá apenas nos apontamentos que geraram a aplicação de multa, uma vez que todas as recomendações e determinações estão sendo regularmente observadas pela atual administração da Entidade.

Seguem então as alegações do Requerente e a sua análise respectiva.



[A numeração dos achados segue aquela adotada pelo relator em seu voto, conforme documento no sistema Control-P RELATÓRIO Documento nº 93748/2016.]

Alegações do recurso em relação à irregularidade 5

5. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

5.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado – item 3.4.8.

O Requerente elenca duas irregularidades neste item: **a)** que ocorreu a execução dos serviços parcialmente, entretanto, devido à suposta impossibilidade de aferir se ocorreram em sua totalidade, significaria dizer que o gestor teria contrariado o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; e **b)** que ocorreu o suposto superfaturamento detectado na execução do Contrato nº 17/2009.

Narra que o primeiro apontamento consiste na alegação de que teria autorizado o pagamento de despesas referente ao contrato com a empresa Eza, sem que houvesse uma comprovação de que os serviços teriam sido executados em sua totalidade, o que não foi sanado pela auditoria nem pelo voto proferido pelo relator que, contraditoriamente, aplicou multa sem a certeza de ter existido a prática irregular pelo Recorrente.

Quanto à segunda irregularidade, conta que a auditoria apontou dúvidas quanto aos valores utilizados para o cálculo dos serviços, e o eminente conselheiro questionou o pagamento mensal à empresa por entender que os valores podem não estar corretos quanto aos serviços prestados, mas não foi possível concluir pela existência de sobrepreço.

Cita partes do voto do relator relativas a esses apontamentos.



Frustra-se com a conclusão adotada, porque foi condenado baseado na incerteza quanto à conclusão total dos serviços prestados, e isso foge do justo e razoável e não deve prosperar. Entende que a irregularidade deve ser afastada em respeito ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

Cita parte do voto do Conselheiro José Carlos Novelli nos autos do Processo nº 16.255-8/2015, município de União do Sul:

*Como segunda vertente do meu raciocínio, **friso o que no ordenamento jurídico-administrativo brasileiro é defeso a presunção de fatos para imputação de culpa a alguém, sendo a comprovação, elemento essencial a motivação das decisões sobre a responsabilização ou não dos interessados, motivo pelo qual, no julgamento daquele caso em concreto, conclui pelo afastamento da condenação de restituição de valores.** Corroborando com meu entendimento, cito os ensinamentos doutrinários de Jacoby Fernandes ... (Grifos do Recorrente)*

Conclui que o acórdão recorrido contrariou os princípios constitucionais antes nominados na medida que inverte o ônus da prova e condena o Recorrente ao pagamento de multa por meras presunções de ocorrência de conduta.

Completa a sua ideia o enunciado e o excerto do Acórdão nº 3.259/2014 de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União transcritos a seguir:

*Enunciado: “**Em respeito ao princípio jurídico de in dubio pro reo, afasta-se a responsabilidade do gestor nos casos em que, exaurida a instrução probatória, não for possível a caracterização pleno do evento danoso devido à ausência de elementos de fato e de direito aptos a corroborar a condenação imposta pela instância a quo.** (TCU – Acórdão 3259/2014 – Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 26/11/2014” (Grifamos).*

Excerto: “[VOTO] Após minucioso escrutínio da extensa prova produzida neste autos, sou levado a crer que não há como este Tribunal aferir a existência, o grau e a extensão do dano que tenha sido provocado aos cofres federais.

[...]

Aplica-se, aqui, o brocardo jurídico in dubio pro reo para declarar a absolvição dos acusados ante a não caracterização plena do evento danoso pois, exaurida a instrução probatória, não subsistem fundamentos de fato e de direito que possam corroborar a condenação imposta pela instância a quo.” (Grifos do Recorrente)



Reitera que a responsabilidade do gestor não pode ser presumida e que havia um servidor específico com a atribuição de fiscalizar o contrato, detendo a responsabilidade de cobrar a execução dos serviços e repassar qualquer informação anômala a seu superior hierárquico, o que não ocorreu.

Narra que:

- exigiu da empresa por meio do Ofício nº 17/2011-DAE-VG de 1º/6/2011, que fossem atendidos determinados requisitos para que continuassem os pagamentos, a fim de demonstrar a prestação dos serviços;
- no relatório preliminar de auditoria, consta que servidores da Prefeitura atestaram a prestação dos serviços em 2011;
- na defesa preliminar, foram anexadas fotografias dos serviços realizados pela empresa Eza e as notificações que o Recorrente lhes encaminhou informando “os pagamentos somente seriam efetuados após a atestação da nota fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços , que a empresa teria que relacionar os locais limpos com novo endereço e datas planilhadas e identificadas com fotos, datas, coloridas em papel A4.”

Relata que não lhe competia a atribuição de fiscalizar, porque o princípio da segregação de funções define que cada servidor compete fazer aquilo que lhe cabe, conforme consta no relatório de análise de defesa (fl. 4440). Entende, assim, que havia um responsável pela fiscalização e aprovação da execução dos mencionados serviços, sendo o responsável pelo não cumprimento do acordado o senhor Py Monteiro.

Comenta que, caso a empresa houvesse executado o contrato insatisfatoriamente, os prejuízos à autarquia seriam praticados pela própria empresa contratada por não atender ao pactuado, conforme decisão do TCU:

*“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. ATESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. INSUBSISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. **AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR.** CONTAS REGULARES. 1. O pagamento antecipado de despesas não previstas no plano de trabalho do convênio e o direcionamento de certame licitatório importam no julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis. 2. **A atestação de serviços não executados, mesmo que não resulte em débito,***



configura grave infração a norma legal, sujeitando o infrator à penalidade de multa. 3. A demonstração da ausência de responsabilidade pela prática dos atos tidos por irregulares enseja o julgamento pela regularidade das contas. (TCU – Acórdão nº. 3038/2006 – 1ª Câmara – D.J. 31.10.2006). (Grifo do Recorrente).

Pondera que é desumano esperar que o gestor, detentor de inúmeras responsabilidades e compromissos, consiga acompanhar e refazer o trabalho de cada servidor investido; por isso, prevalece a confiança de que cada agente contribuirá com seu papel, não sendo correta a atribuição de culpa a outrem por sua ineficiência, o que é admitido na responsabilidade objetiva, em sede de Direito Administrativo, mas vedada em nosso ordenamento:

“No âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores públicos é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Admite-se a ocorrência de excludentes de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

(TCU – Acórdão 2420/2015 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data da sessão: 30/09/2015)” (Grifo do Recorrente).

Acrescenta que não se pode atribuir ao gestor a culpa *in eligendo* pela escolha do fiscal, uma vez que inexistem meios de se apurar o caráter e a probidade de um servidor por suas características físicas.

Diante da falta de superfaturamento dos valores contratados e diante da ausência de comprovação da inexecução dos serviços realizados, requer a reforma da decisão e a desconsideração deste apontamento.

Análise das alegações

No item 11. CONCLUSÃO do relatório técnico preliminar, além do Recorrente, foi citado também o diretor Administrativo Financeiro Mário Antunes de Almeida Filho como responsável por este achado de auditoria (RELATÓRIO TÉCNICO 36258/2012 no sistema Control-P).

Destaca-se que no exercício de 2012, ano de elaboração do relatório preliminar das contas anuais de 2011 da Autarquia, este Tribunal de Contas ainda não adotara o modelo de responsabilização que se identifica o



responsável e descrevem os elementos da culpa subjetiva: a sua conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade em sentido amplo.

Apesar de não existirem esses requisitos no relatório preliminar, a descrição do achado permite a conclusão de que tanto as liquidações quanto os pagamentos para a empresa Eza foram efetuados apenas com base no valor mensal do contrato de R\$ 17.333,00, considerando como amparo para a liquidação uma relação de postos tubulares limpos, em papel sem timbre, contendo o número do posto tubular, o bairro em que se situa e a data da limpeza (fls 1108/1200 do Volume 3).

O pagamento integral da parcela mensal, conforme afirmado pelo fiscal de contrato e constante do relatório preliminar (fl. 24/88 do RELATÓRIO TÉCNICO 36258/2012), não fez sentido, porque alguns postos tubulares estavam inativos, outros não tinham mato, outros tinham grama nativa, outros estavam cheios de lixo e com entulhos, outros tinham árvores cortadas e galhos amontoados. Ou seja, não houve **comprovação efetiva** da execução do objeto do Contrato nº 17/2009 celebrado com a empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Além da aquisição de serviços sem comprovação dos trabalhos mensais, foi afirmado pela auditoria que o preço contratado com a empresa Eza foi comprovadamente **superior ao limite acertado** se comparado com o valor de um trabalhador braçal que lhe seria pago preços entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00 por posto tubular. Então, se fosse adotado o valor médio de R\$ 100,00 por poço, o valor mensal seria de R\$ 8.300,00, bem inferior àquele contratado de R\$ 17.333,00.

Ainda que neste cálculo não conste a parte patronal para a previdência social de vinte por cento ($R\$ 8.300,00 \times 1,20 = R\$ 9.960,00$), que é uma obrigação da Autarquia (artigo 22, III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), percebe-se que o valor acordado entre as partes está aproximadamente 75% acima daquela média calculada pela auditoria o que revela um acordo com extrema desvantagem financeira para a Administração Pública. Observa-se que o Contrato nº 17/2009 foi aditado em 6/12/2010, quando o Recorrente já



era o diretor presidente do fiscalizado, ou seja, ele aceitou as cláusulas advindas do contrato inicial, admitindo-as como vantajosas.

Assim, diante do exposto, ratifica-se o achado de auditoria, confirmando que a aquisição de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado, resultando dano ao erário não quantificado no relatório preliminar, sendo razoável que o Recorrente tivesse conhecimento do acordado, pois assinou aditivo contratual e pagou as parcelas mensais integralmente, independentemente da efetiva prestação dos serviços de limpeza, manutenção, reposição e podas de plantas nos poços tubulares da Autarquia.

Sugere-se a manutenção dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **improcedência** da alegação.

Alegações do recurso em relação à irregularidade 6

6. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

6.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

O Recorrente alega que o foco do subitem, que antes apontava para a possibilidade de restituição de valores, foi afastado, uma vez que se concluiu no voto, que a prestação dos serviços efetivamente ocorreu:

“Diferente disso, restou demonstrada a execução dos serviços contratados ainda que de forma insatisfatória, pois segundo a equipe técnica, ao verificar a opinião de alguns servidores da autarquia sobre a alimentação fornecida, **todos foram unânimes em dizer que era de péssima qualidade e já haviam sugerido à Diretoria visita para verificar as condições de manuseio no preparo**”.

Visto isso, coaduno com o entendimento esposado pelo Parquet de Contas, pois entendo que houve a execução dos serviços contratados, embora de forma contrária aos interesses da Autarquia, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento dos valores despendidos, uma vez que constituiria enriquecimento sem causa do ente público. (Voto do Relator – pag. 24-25)” (Grifo do Recorrente).



Em relação à utilização de notas fiscais vencidas, contesta que, embora o relator tivesse classificado que o Recorrente tenha “embasado suas afirmações equivocadamente no princípio da segregação das funções”, este posicionamento deve ser revisto, uma vez que competia ao contador a fiscalização do contrato e seus ajustes. Transcreve parte do parecer ministerial:

“Desse modo, não é conduta exigível do setor contábil a fiscalização quanto à legalidade e correta execução dos contratos, sendo para tanto especificamente designado agente com a finalidade de exercer tal acompanhamento, in casu, o Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes.

[...]

No que pertine ao Sr. Marcus Vinicius Barros Abes, especificamente designado para fiscalizar as compras e serviços no DAE/VG, vale dizer que agiu este de forma negligente e desidiosa, ao passo que deixou de acompanhar o contrato firmado com a empresa Rosimeire e Freire e Silva ME, permitindo a alteração dos termos avençados, sem a realização de qualquer formalização a respeito”.

Descreve que:

- seria aplicada a teoria da responsabilidade objetiva se fosse penalizado em razão da constatação de notas fiscais com datas de validade ultrapassadas;
- foi afastada a necessidade de ressarcimento ao erário por ter constatada a execução dos serviços;
- se não houve danos ao patrimônio público, a multa subsiste apenas com relação à inobservância de formalidade a ser verificada nas notas fiscais;
- a penalidade aplicada somente ao Recorrente é totalmente ineficaz do ponto de vista punitivo e pedagógico e não serve de incentivo para que o real responsável se atente e modifique a sua postura;
- o relator classifica a culpa do Recorrente como *in vigilando* e *in eligendo*, por ter permitido que o erro acontecesse, o que é insustentável e desumano.

Questiona o seguinte:



- se a atribuição do fiscal era de confirmar que tudo seguia em ordem, de acordo com o contrato, porque ele existe se o gestor tivesse que reanalisar todo o seu trabalho?
- qual seria o custo para a Administração Pública se tudo que fosse atestado pelo fiscal fosse repassado e reanalisado pelo gestor, numa suposta fiscalização do fiscal?

Sobre a culpa *in eligendo*, esclarece que ela se apresenta como uma responsabilização objetiva, uma vez que consiste em subjugar ao gestor a responsabilidade de aferir o caráter do servidor, o que não pode servir de base para condená-lo, conforme já se pronunciou o TCU:

“5. Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

*6. **A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor.** Impõe-se examinar os autos do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, **indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.***

*7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois **para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes**, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.” (TC 006.260/99-3/Plenário / Relator: Benjamin Zymler). (Grifo do Recorrente).*

Manifesta que não teve qualquer intenção de desrespeitar o ordenamento jurídico, fraudar as disposições concernentes a licitações ou mesmo atuar em descompasso com os parâmetros de probidade e moralidade administrativa.

Requer a reforma da decisão e a desconsideração do apontamento.



Análise das alegações

No item 11. CONCLUSÃO do relatório técnico preliminar, além do Recorrente, foi citado também o diretor Administrativo Financeiro Mário Antunes de Almeida Filho como responsável por este achado de auditoria (RELATÓRIO TÉCNICO 36258/2012 no sistema Control-P).

Destaca-se que no exercício de 2012, ano de elaboração do relatório preliminar das contas anuais de 2011 da Autarquia, este Tribunal de Contas ainda não adotara o modelo de responsabilização que se identifica o responsável e descrevem os elementos da culpa subjetiva: a sua conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade em sentido amplo.

Embora tenham inexistido esses elementos, a descrição do fato no relatório preliminar remete à conclusão de que o Recorrente teve conhecimento prévio dos documentos (ou da sua falta) que embasavam a liquidação da despesa como, por exemplo, nota fiscal com data de validade expirada, assinou aditivos de contratos, constava a contratada inscrita na dívida ativa do Município, ausência de planilhas que especificassem a quantidade de *marmitex* e o local em que foram entregues, pois esses documentos foram tramitados para sua repartição para sua assinatura para a formalização do cumprimento dos estágios da despesa. Efetuar a liquidação e o pagamento de despesa com tantas questões incertas ou com documentos insuficientes para a sua comprovação, com certeza, ofendeu ao disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e resultou em irregularidade no ato administrativo de atesto da despesa.

Pesa ainda contra o Recorrente o fato de inexistir a empresa contratada no endereço constante do Relatório Extrato do Contribuinte e do Aditivo ao Contrato nº 06/2008 [avenida Couto Magalhães, 1860 (está em operação o posto de combustível Varzeagrandense) (fl. 821/823 do Volume 3)], ou seja, neste endereço visitado pela auditoria, na oportunidade, foi informado que no local funcionou um restaurante, mas que foi fechado, além de a empresa, após ter sido citada não apresentou nenhuma alegação contra o achado e, por isso, foi declarada revel.



Sugere-se a manutenção dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **improcedência** da alegação.

6. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

6.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

Alegações do recurso

O Recorrente informa que, nos termos do voto de relator, esta irregularidade é constituída pela ausência de justificativa capaz de demonstrar a adequabilidade da contratação direta por meio de dispensa e não pela comprovação factual da realização dos serviços:

Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, bem como a não comprovação da factual realização dos serviços, mantenho a irregularidade com aplicações de multa ao Sr. João Carlos Hauer e ao Sr. Mário Antunes de Almeida Filho, de forma individualizada, no valor de 11 UPF/MT [...]. (Voto do Relator – pag. 27)". (Grifo do Recorrente).

Observa que, quanto à execução dos serviços, o relator apontou que existia um atesto do servidor incumbido da fiscalização do referido contrato, senhor Marcos A. T. de Barros, demonstrando sua boa-fé quando da autorização do pagamento, porque se não o fizesse, poderia caracterizar negligência e originar ações judiciais de ressarcimento por danos materiais contra a Autarquia.

Cita trecho de acórdão do TCU com o entendimento que a autoridade superior não deve ser responsabilizada por prejuízos advindos de atestação de serviços realizados em desacordo com o projeto básico ou de serviços não realizados caso fique comprovado que desse fato não tinha ciência:

1. A responsabilidade pela atestação da realização de serviços em desacordo com o projeto básico e de serviços não executado, com prejuízo ao erário, deve ser atribuída



exclusivamente ao fiscal, designado nos termos do art. 67 da Lei 8666/93, que atestou a realização dos serviços. 2. **A autoridade superiora somente será responsabilizada por prejuízos advindos de atestação de serviços realizados em desacordo com o projeto básico e de serviços não realizados caso reste comprovado que desse fato teve ciência e não adotou providências com o objetivo de resguardar o erário ou então por culpa in vigilando ou in eligendo, devidamente comprovada.** (TCU – Acórdão nº. 2373/2008-2ª Câmara). (Grifo do Recorrente).

Salienta que agiu dentro dos padrões esperados de moralidade e de razoabilidade, pois autorizou os pagamentos somente após o regular atesto e desconhece fato que desabonasse a regularidade dos serviços prestados pela empresa.

Declara que a dispensa de licitação se inclui nas mesmas justificativas apontadas porque a autorização para a dispensa não provém dele mas do setor responsável que deliberou acerca da modalidade de contratação e responsabilizá-lo por isso é o mesmo que subjugar a ele os poderes da comissão de licitação.

Por isso, requer a reforma da decisão e a desconsideração do apontamento.

Análise das alegações

O achado refere-se ao fato de que houve um pagamento para a empresa Ribermaq com valor acima do limite máximo para a licitação dispensável prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993 sem a fundamentação devida e sem planilha dos serviços executados para a comprovação da despesa, apesar de a despesa ser atestada por servidor da Autarquia.

Analisando o processo físico (fl. 1046 a 1081 – Volume 3), verificou-se que consta no processo de despesa os seguintes documentos: solicitação de empenho; notas de empenho, de liquidação e de pagamento; três cotações de empresas; certidões e contrato social da Ribermaq; parecer jurídico; justificativa de dispensa de licitação.

De acordo com a narrativa do relatório preliminar, o que faltou para que a liquidação fosse efetivamente comprovada foi a planilha dos



serviços executados pela contratada. Tendo o Recorrente assinado a Nota de Pagamento nº 1356/2011, de 11/11/2011, de uma despesa cujo processo de compra iniciou em 7/10/2011 (com a solicitação de empenho), era razoável que ele exigisse que se constasse no processo de despesa a referida planilha para que se cumprisse o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e, assim, comprovar a execução da mão de obra na rede de distribuição de água nas localidades do Capão Grande e da Vitória Régia.

Sugere-se a manutenção dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **improcedência** da alegação.

Alegações do recurso em relação às irregularidades 7 e 8

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

7.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

7.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

7.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

7.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa máscara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na ETA Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.



7.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

7.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

7.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

7.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

8.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

O Recorrente informa que o relator, ao analisar as irregularidades apontadas, declara que as despesas se deram de forma fracionada, quando seria possível a realização da contratação ou aquisição de uma única vez e rebate as alegações de que as aquisições dos bens ocorreram em virtude das necessidades extraordinárias da Autarquia:

Para que haja a desobrigação da licitação em face do pequeno valor do contrato, entretanto, imperativa é a observância rigorosa dos requisitos legais. Na hipótese do inciso II, do art. 24, da Lei nº. 8.666/1993, que trata de serviços diversos, compras e alienações, reza a Lei de Licitações que o certame só pode ser dispensado para cada parcela se o serviço, a compra ou a alienação não puder ser realizada de uma só vez. (Voto do Relator – pag. 28/29) (Grifos do Recorrente)



Alega que se trataram de irregularidades formais relativas à formalização dos processos de dispensa e que os materiais e serviços tinham como objetivo suprir as necessidades extraordinárias da Autarquia, situações que não foram abordadas pela equipe de auditoria.

Lembra que a Autarquia passava por sérias dificuldades financeiras, não possuía regulamentação interna nem uma sistematização dos serviços e nem das atribuições dos servidores e as decisões foram tomadas com o objetivo de cumprir a atividade principal da Autarquia: o abastecimento de água à população.

Pondera que a sua atuação não é realizada unitariamente e que as formalidades deveriam ser observadas pelos setores Jurídico e de Licitações, por isso, não pode ser responsabilizado objetivamente, pois figura apenas num posto hierarquicamente superior a esses e os bens e serviços foram adquiridos e utilizados pela própria Autarquia.

Considera que grande parte das irregularidades advinha de gestões passadas e é desproporcional que ele conseguisse saná-las totalmente.

Entende que deve ser aplicado o princípio da confiança, que consiste na realização de conduta, na confiança de que o outro atuará de um modo normal já esperado, na expectativa de que o comportamento das outras pessoas se dará de acordo com o que normalmente acontece.

Cita o seguinte entendimento do TCU:

24. Outrossim, cumpre ao gestor, “ao verificar a proximidade de uma situação emergencial”, adotar as providências cabíveis para evitar dano ou prejuízo ao órgão ou a terceiros com ele envolvidos e se “a responsável não apresentou provas de que o atraso não tenha decorrido de sua inércia ou negligência em adotar providências suficientes para abreviar o início da licitação”, não há nos autos prova em contrário nem foi ela ouvida e respeito da possibilidade aventada, inexistindo a presença do contraditório sobre a hipótese que constitui conclusão unilateral, sem ter sido dada à parte o direito de contraditar ou defender-se especificamente, como agora faz em seu recurso, ao argumentar que “o fato jurídico que gerou a medida administrativa de dispensa não está ao alcance senão da imediatez da necessidade da Administração, devidamente justificadas nos autos. Os serviços não poderiam parar e os entraves burocráticos não são criados por um agente, sim por um sistema organizacional que independe da vontade individual do gestor. Aliás, a emergência se deu apenas por causa desses entraves despiciendos e irreversíveis, no exato tempo em que precisava atuar para atender aos interesses da Administração.



25. Ressalte-se que a hipótese de contratação provisória ou emergencial pelo tempo necessário à conclusão do processo licitatório, tem sido “tolerada pelos órgãos de controle”, conforme esclarece Jorge Ulisses Jacobi Fernandes, in *Contratação Direta sem Licitação*. 4ª edição, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1999, p. 250. O autor cita, a propósito, a Decisão TCU nº 585/93, publicada no D.O.U de 31.1.1994, Ata 01/94. (TCU – Acórdão nº. 84/2002 – Plenário – D.J 27.03.2002 – Trecho do Voto).

Sobre o fracionamento de despesas, cita parte do mesmo voto:

40. Ensina Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 6ª ed., São Paulo: Dialética, 1999, p. 205), que “o fracionamento em si mesmo não é inválido”, possuindo o Administrador certa competência discricionária para isso. O que é condenável, sob o ângulo da moralidade administrativa, é a sucessão de compras ou contratações para intencionalmente fraudar a incidência de posturas legais. Acrescenta o autor, à página 206 do mesmo livro que “antes de invalidar a conduta da Administração, consistente em fracionar a contratação, cabe apreciar a ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Significa examinar, no caso concreto, se o fracionamento acarretou prejuízo à Administração Pública. O que se verifica da unanimidade das opiniões técnicas trazidas aos autos é exatamente a ausência de má-fé, locupletamento, dolo ou prejuízo ao erário na conduta da responsável com relação ao assunto sob exame, fato que, entre outros, conduziu a Sra. Secretária Substituta da 4ª SECEX a defender a ausência de irregularidade nas contas da gestora.

Requer a reforma da decisão e a desconsideração dos referidos apontamentos com base na necessidade urgente dos materiais e serviços contratados e da sua boa-fé em dar continuidade às atividades da Autarquia.

Análise das alegações

Analisando as despesas sem licitação e o fracionamento de recarga de cartuchos para impressora, verificou-se que os valores para cada credor elencado no achado foram provenientes da soma de vários empenhos para eles, a qual ultrapassou o limite de licitação previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993, conforme se demonstra no quadro a seguir para o primeiro credor elencado neste achado como amostra para os outros credores:

Data	Nº do Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado
03/01/2011	000029/2011	MARIO FEDERICO TITON	Pela despesa empenhada para fins de aquisição de materiais de construção para o DAE-VG.	7.035,12



Data	Nº do Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado
03/01/2011	000030/2011	MARIO FEDERICO TITON	Pela despesa empenhada para fins de aquisição de materiais de construção para o DAE-VG	602,41
03/01/2011	000079/2011	MARIO FEDERICO TITON	Pela despesa empenhada para fins de aquisição de materiais de construção para o DAE-VG	440,00
03/01/2011	000090/2011	MARIO FEDERICO TITON	Pela despesa empenhada para fins de aquisição de materiais de construção para o DAE-VG	1.052,06
03/01/2011	000107/2011	MARIO FEDERICO TITON	Pela despesa empenhada para fins de aquisição de materiais de construção para o DAE-VG	633,96
28/02/2011	000295/2011	MARIO FEDERICO TITON	Pela despesa empenhada para fins de aquisição de materiais de construção para o DAE-VG	3.170,50
20/04/2011	000469/2011	MARIO FEDERICO TITON	Pela despesa empenhada para fins de aquisição de materiais de construção para o DAE-VG	1.345,60
02/05/2011	000516/2011	MARIO FEDERICO TITON	Pela despesa empenhada para fins de aquisição de gabinete para cozinha, pia para cozinha, válvula tanque, sifão para o DAE-VG.	320,55
27/05/2011	000599/2011	MARIO FEDERICO TITON	Pela despesa empenhada para fins de aquisição de materiais de construção para o DAE-VG	1.776,35
Valor empenhado, liquidado para o credor Mario Federico Titon em 2011				16.376,55

Fonte: sistema Aplic 2011 > Informes: Mensais > Despesas > Empenhos > Mario Federico Titon

Entende-se não ser razoável que o Recorrente fosse o responsável para efetuar o controle dos vários empenhos em cada subelemento ou para os vários credores da unidade gestora, com o objetivo de se cumprisse o dispositivo legal citado, sendo essa atribuição mais compatível se fosse atribuída ao responsável pelo setor de Aquisições da Autarquia.

Sobre a questão do fracionamento, este Tribunal de Contas expôs o seu entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 21/2011 e da Súmula nº 11/2015, os quais devem ser seguidos pelos seus fiscalizados, para que não transgridam os ditames legais:

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo



licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas. (Súmula nº 11/2015)

Não se está afirmando que não houve irregularidade neste aspecto nas contas de gestão de 2011 da Autarquia, ela existiu, mas que o Recorrente não teve conduta para que ela ocorresse, haja vista que o controle de cada subelemento não é atribuição de seu cargo de presidente.

Sugere-se a retirada dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **procedência** da alegação, mas que permaneça a determinação à atual gestão.

Alegações do recurso em relação às irregularidades 9 e 10

9. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

9.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

9.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

9.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

9.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em



alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

9.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei – item 3.4.8.

10. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c artigos 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

10.1. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

10.1.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

10.1.2. O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

O Recorrente declara que o relator separa essas irregularidades quanto à:

- prorrogação da vigência prevista na Lei de Licitações para contratos continuados; e
- alteração dos valores globais dos contratos.

Preliminarmente ressalta que todos os serviços e materiais adquiridos foram utilizados em prol de necessidades extraordinárias da própria Autarquia para não prejudicar a execução das atividades, o que poderia gerar uma situação de calamidade pública. Observa que a natureza das despesas tem a característica de imprescindibilidade.

Com relação às prorrogações dos contratos, transcreve parte do voto do relator:

Ocorre que a própria Lei de Licitações e Contratos não apresenta um conceito específico para os serviços de natureza contínua, cuja interpretação se faz necessária para o devido enquadramento legal.



Segundo o magistério de Diógenes Gasparini, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma continuada são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza. Para Renato Geraldo Mendes, 'Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício'

O entendimento firmado pelo TCU, na Decisão nº 1.136/2002 é no sentido de que 'deve ser observado atentamente o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes'. (Voto do Relator – pag. 36). (Grifos do Recorrente)

Observa que esses entendimentos traz o consenso em relação à necessidade de que os contratos caracterizados como contínuos visam a necessidades permanentes como, por exemplo, manutenção das instalações e máquinas e de alimentação dos servidores, para que não interrompa a atividade da Autarquia (serviços de distribuição de água e de saneamento básico).

Relata que os contratos vinham com um **parecer jurídico** favorável dos setores responsáveis, ensejando a sua confiabilidade quanto aos requisitos de formalidade, dos quais ele não tinha a atribuição de verificar um a um, e nem sequer conseguiria, pela demanda de serviço que já possuía, devendo, por isso, ser considerado o princípio da confiança.

Com relação à extrapolação do percentual de 25%, existem entendimentos do TCU no sentido de que, em determinadas hipóteses, isso se torna razoável:

Acolhem-se as razões de justificativa referentes à extrapolação do limite de 25% estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, quando reconhecido que o contexto em que se inseriram as celebrações dos aditivos contratuais respectivos deu amparo suficiente aos atos praticados, bem como que houve aprovação e autorização de instância superior para o procedimento. (TCU – Acórdão nº. 1054/2006 – Plenário). (Negrito do Recorrente)

Narra que o relator em seu voto fez menção à precariedade dos instrumentos contratuais e seus aditivos, os quais advinham de detores responsáveis pela sua confecção e fiscalização e esclareceu que não houve



prejuízo ao erário, uma vez que não houve desembolsos financeiros por serviços não prestados.

Ressalto, por oportuno, que, a despeito das violações aos preceitos legais atinentes, não foram constatados pagamentos indevidos, ou seja, desembolsos financeiros para a prestação de serviços não executados, razão pela qual não há que se falar em prejuízo ao erário nestas irregularidades em análise. (Voto do Relator – pág. 40)

Declara que as supostas violações não passaram de meras irregularidades formais, não praticadas pelo gestor, que não foi o responsável pela elaboração dos contratos e dos aditivos e atribuir-lhe culpa pela ineficiência das áreas responsáveis significa mais uma vez atentar contra os princípios da confiança e da segregação das funções, vez que se objetiva a responsabilização objetiva do gestor.

Requer a reforma da decisão e a desconsideração dos referidos apontamentos.

Análise das alegações

Como o Recorrente declarou, o relator separou essas irregularidades quanto à:

- prorrogação da vigência prevista na Lei de Licitações para contratos continuados; e
- alteração dos valores globais dos contratos.

Sobre a primeira irregularidade, este Tribunal de Contas publicou a Resolução de Consulta nº 24/2016 em 27/9/2016 reexaminando a tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 32/2008, expondo os seus entendimentos relativos à prorrogação de vigência e de prazo de execução dos contratos administrativos para seus fiscalizados:

1) É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos: a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil; b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e



financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente; c) o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação; e, d) caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessas regras, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93. 2) É possível a prorrogação de prazos de execução contratual para os casos previstos nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, independentemente do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação e de haver previsão de prorrogação no ato convocatório da licitação ou no contrato. 3) Os aditivos contratuais de acréscimos quantitativos ou qualitativos do objeto avençado, previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, não estão adstritos à observância do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada, salvo quando essas majorações forem previsíveis e perceptíveis ainda no momento do certame, situação esta que configura afronta à isonomia do respectivo processo licitatório.

Este Tribunal de Contas também já se pronunciou quanto à segunda irregularidade por meio da Resolução de Consulta nº 6/2010, limitando o aditivo à 25% do valor do contrato inicial:

1) configura presunção de falha no planejamento constar cláusula na avença inicial prevendo o aditamento em percentual definido, porque a constatação da necessidade de aditamento deve ser posterior à data da contratação, momento em que se aferirá os valores a serem adicionados, ainda que observado o percentual autorizado no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93; e 2) é possível aditar os contratos de obra, sob o regime de empreitada, em até 25% (vinte e cinco por cento), ou se for o caso de reforma, em até 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no referido artigo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pelo que se apresenta, o Recorrente foi o responsável pelas duas irregularidades pois os aditivos contratuais foram assinados por ele e era razoável que o administrador público fosse sabedor de tais dispositivos legais e de sua correta aplicação quando emitisse atos administrativos de natureza contratual.

Sugere-se a manutenção dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **improcedência** da alegação.



Alegações do recurso em relação à irregularidade 11

11. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

11.1. O total de bens imóveis registrados no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

O Recorrente expõe que esse apontamento se trata de diferença de valores verificada nas informações lançadas no sistema Aplic em relação ao total dos bens imóveis e móveis constantes do balanço patrimonial da Autarquia.

Cita trecho do voto do relator:

A existência de uma pessoa designada para o envio dos informes ao Sistema Aplic não exime o gestor da responsabilidade, uma vez que a obrigação recai sobre aquele que tem o dever de prestar contas a este Tribunal.

A par disso, impõe salientar que a divergência entre informações limita a eficácia do pleno exercício do controle externo realizado por esta Corte de Contas, conforme preconiza inciso VIII do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c/ art. 7º da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2010 e inciso VII do art. 289, da Resolução Normativa – TCE nº 14/2007. (Voto do Relator – pag. 42)

Transcreve também os artigos 174 e 175 do RITCE que dispõem sobre a apreciação das contas anuais dos fiscalizados e sobre o dever de prestar contas eletronicamente para este Tribunal de Contas.

Declara que não pode ser penalizado devido a erro de cálculo ou divergência advindo do setor Contábil porque, se as informações estavam atestadas pelo contador responsável e estavam sendo enviadas no prazo, não há de se falar em responsabilização do gestor, que não é responsável por refazer a contabilidade do que lhe fora passado.



Lembra que o relator aponta isso como falha do órgão, o que evidencia falha da própria Administração Pública, fato que não pode ser-lhe imputado porque cumpriu com sua obrigação.

Entende que não é razoável exigir-lhe a reanálise dos dados enviados pelo contador ou refazer o serviço ou imputar-lhe a função de revisor dos atos administrativos desenvolvidos no cotidiano da Autarquia, porque isso o absteria de suas funções para dedicar-se tão somente a condução das minúcias administrativas.

Requer a reforma da decisão e a desconsideração do referido apontamento em respeito aos princípios da confiança e da segregação das funções, a inexistência de prejuízo ao erário e a evidente boa-fé.

Análise das alegações

De acordo com o artigo 184 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a responsabilidade pela transmissão eletrônica dos dados do fiscalizado para o sistema Aplic é do titular do órgão, conforme transcrito a seguir:

Seção II - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas.

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

A importância da fidedignidade dos dados informados para o sistema Aplic é ratificada pela Resolução Normativa nº 9/2014-TP, que considera

... o avanço na captação de dados e informações pelo sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, consolidando-o, cada vez mais, como instrumento hábil e idôneo de prestação de contas.



Dessa forma, o que se espera dos titulares dos órgãos e das entidades fiscalizados que os dados constantes do sistema Aplic reflitam a verdade, a realidade daqueles existentes no seu sistema informatizado pois aqueles dados são utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais das unidades gestoras.

Sugere-se a manutenção dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **improcedência** da alegação.

Alegações do recurso em relação à irregularidade 13

13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

O Recorrente registra que, no voto condutor do acórdão recorrido, a inexistência de regimento interno na Autarquia, bem como a ausência do plano de cargos e carreiras e salários – PCCS atualizados não foram invocados para penalizá-lo. Entende que, embora haja obrigatoriedade na Constituição da República quanto à existência de cargos de natureza permanente, não é sua responsabilidade a falta da realização do concurso público, pois não havia regulamentação interna acerca dos cargos e funções de cada servidor.

Reflete que, se não havia normativa que estabelecesse as atribuições dos servidores, esclarecendo suas funções e responsabilidades, como deveria ser feita a fiscalização e elaboração dos contratos, bem como quais deveriam ser os procedimentos adotados em cada atividade administrativa ou operacional da Autarquia.

Manifesta que, no estudo do Direito, para vislumbrar a aplicação de uma penalidade, deve-se precipuamente analisar o nexo de causalidade



entre a conduta do agente tida com ilícita e o dano, sendo que este decorre diretamente da conduta ilícita praticada pelo indivíduo e é consequência exclusiva desta conduta, cujo liame não é infinito, mas deve ser delimitado com a real influência da conduta ao resultado.

Interpreta, então, que, se não foi responsabilizado pela inexistência do regimento interno ou do PCCS, também não pode ser responsabilizado pelo resultado fático da ausência normativa: falhas estruturais históricas nas atribuições de cada setor da Autarquia, ausência de realização de concurso público, pois não há nexo de causalidade entre sua omissão e os resultados finalísticos.

Nesse sentido, cita trecho do voto do relator:

Nesse contexto, mister se faz esclarecer que no exercício de 2011 uma instabilidade política e administrativa assolou o Município de Várzea Grande/MT, o que, de certa forma, restringiu uma atuação efetiva do controle interno municipal na administração indireta, fato que sedimenta o entendimento de que houve omissão dos gestores da autarquia ao não enviar esforços para implantar o controle interno próprio, já que possuem autonomia para dispor sobre o seu quadro de pessoal. (Voto do Relator – pag. 46)

Requer a reforma da decisão e a desconsiderado do apontamento devido à inexistência de prejuízo ao erário decorrente da inexistência de concurso público para o cargo de controlado interno por não haver a possibilidade de ser penalizá-lo por não ter realizado o concurso.

Análise das alegações

Este achado inicialmente ofende a Súmula nº 8/2015 deste Tribunal de Contas tendo em vista os vários prejulgados declarando que “o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.”. Essa súmula teve como fundamentação legal as seguintes legislações:

- Constituição Federal/88, art. 37, inciso II;
- Constituição Estadual, art. 129, inciso II;
- Resolução de Consulta TCE-MT 24/2008; e
- Resolução Normativa TCE-MT 01/2007.



Dessa forma, a alegação do Recorrente de que a ausência de regulamentação interna, da responsabilidade, função ou atribuição de cada servidor, de PCCS como impedimento para a realização de concurso público de controlador interno da autarquia não afasta a sua responsabilidade sobre a omissão na realização de concurso para o provimento deste cargo. Além disso, sua autonomia administrativa e financeira é relevante para a criação e provimento deste cargo público por meio de concurso público e não como cargo comissionado.

Assim, era razoável que o Recorrente, no período que foi gestor da Autarquia (de 9/4/2010 a 31/12/2012, conforme ato anexo a este relatório), expedisse os atos administrativos necessários para que fosse solucionada esta situação e cumprisse os dispostos nas legislações que vigoram sobre o tema nomeação de controlador interno mediante concurso público.

Sugere-se a manutenção dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **improcedência** da alegação.

Alegações do recurso em relação à irregularidade 14

14. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

14.1. Acúmulo de atribuições pelo Sr, Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros na Comissão de Licitação e de Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção – item 3.9.5.

O Recorrente alega que esse apontamento segue o mesmo entendimento do alegado no item anterior: não se pode atribuir-lhe a desorganização existente desde o nascimento da Autarquia.

Entende que, assim como a ausência de normativa ter sido considerada responsabilidade das gestões anteriores, não se pode penalizá-lo por não realizar procedimento que sequer possuía previsão.



Requer a reforma da decisão e a desconsideração do apontamento devido à ausência de normatização interna e da total isenção de responsabilidade de sua parte pela inexistência de quadro funcional com separação das atribuições dos servidores.

Análise das alegações

O achado de auditoria constante do relatório preliminar teve a seguinte narrativa:

3.9.5. Ausência de Segregação de Funções

1. Acúmulo de funções de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Chefe de Patrimônio pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim e pelo Sr. Marcos Antonio T. de Barros na Comissão de Licitação e dos Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - **EB 03**.

Observa-se que dois agentes cumpriam, cada um, duas funções a saber:

Nome do agente	Cargos ocupados por cada agente
Elienai Umbelino Amorim	Chefe do Setor de Recursos Humanos Chefe do Setor de Patrimônio
Marcos Antonio Tolentino de Barros	Comissão de Licitação Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção

Como a Autarquia não possui legislação relativa às atribuições dos cargos públicos, analisando as nomenclaturas apenas pelos vocábulos não se percebe que o servidor chefe do setor de Recursos Humanos possa interferir nas funções ou atribuições tácitas do chefe do setor de Patrimônio, sendo a recíproca verdadeira. O mesmo pensamento também abrange o segundo servidor que acumulou cargos em que existe separação entre as funções de comissão de licitação e manutenção e produção.

O achado de auditoria narra que houve esses acúmulos de funções, mas não se vislumbra a possibilidade de que o cometimento de erro ou fraude cometido pelo chefe do setor de Recursos Humanos possa ser avaliado ou controlado pelo mesmo servidor que ocupa o cargo de chefe do Patrimônio, permitindo, assim, dissimular ou esconder os eventuais desvios praticados. O servidor esteve acumulando as chefias de dois setores e



controlava as fases da gestão de maneira independentemente sem interferência entre eles.

Sugere-se a retirada dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **procedência** da alegação, mas que permaneça a recomendação à atual gestão.

Alegações do recurso em relação à irregularidade 15

15. Não classificada – art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidade – item 3.9.

O Recorrente informa que o relator afastou a reincidências das irregularidades apontadas pelo Acórdão nº 3.806/2011, mas considerou que não foram atendidas as determinações nele previstas:

Contudo, discordo da reincidência suscitada pela unidade técnica, visto que a decisão que julgou o processo de contas anuais de 2010 (Processo nº 39926/2010) foi protocolada em 18/10/2012 e publicada em 21/10/2012, não restando tempo hábil ao gestor para corrigir as irregularidades apresentadas, até porque, em outubro de 2011 a maioria delas, já havia ocorrido.

Por estes motivos, embora o gestor não tenha reincidido em irregularidade, não atendeu às determinações do Tribunal de Contas, motivo pelo qual aplico multa de 20 UPF/MT ao Sr. João Carlos Hauer. (Voto do Relator – pag. 50)

Reitera o mencionado em sede de defesa, uma vez que as determinações do Acórdão nº 3.806/2011 que serviram de paradigma (alíneas e, f, g e h) não foram desrespeitadas, conforme elencado pela equipe de auditoria:

a) Item “e”: abstenha-se de lançar mão da modalidade convite ou “tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos do artigo 23, § 5º da Lei 8.666/1993;



Salienta que em 2011 não ocorreu fracionamento de despesa, mas a necessidade de adquirir determinados materiais devido à urgência de não paralisar os serviços.

Cita acórdão do TCU que entende que, não havendo conluio fraudulento, o fracionamento isoladamente não caracteriza falha de natureza grave:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÊS PROPOSTAS VÁLIDAS NA MODALIDADE CONVITE. FRACIONAMENTO DE DESPESA. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. É necessária a repetição do Convite quando não atingido o mínimo de três propostas válidas. 2. O fracionamento do objeto a ser licitado, com fuga à modalidade licitatória adequada, tem ensejado a aplicação de multa somente quando presentes outras irregularidades autos. 3. A figura do fracionamento é caracterizada quando confirmada a existência de interesse escuso por parte do agente público, de modo a evidenciar dano efetivo à seleção da proposta mais vantajosa ao serviço público e à competitividade dos potenciais interessados. 4. Julgam-se regulares com ressalva as contas que apresentam falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário, determinando-se aos responsáveis a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas. (TCU – Acórdão nº 2405/2006 – 1ª Câmara) (Negrito do Recorrente)

b) Item “f”: quando da realização de processo licitatório na modalidade convite não comparecerem no mínimo três convidados na data de abertura das propostas, somente dê continuidade ao certame com apenas uma ou duas propostas válidas se restar comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados (Resolução de Consulta deste Tribunal n 11/2009 – DOE 02/04/2009)

Como a equipe de auditoria não especificou em qual licitação foi constatada a afronta de tal determinação, acredita que se referiu ao apontamento acerca do Convite nº 4/2011. Informa que neste certame houve a regular participação de três empresa e, em que pese a inabilitação de duas delas, todas eram válidas e adequadas e executavam serviços na área de informática, e a vencedora (ACPI) demonstrou possuir elevada capacidade laborativa e técnica.

c) Item “g”: observe rigorosamente o que determina art. 40, § 2º, II, e artigo 43, IV, todos da Lei 8.666/93



O Recorrente afirma que os dois dispositivos da Lei se referem a atos procedimentais relacionados ao processo licitatório (documentos integrantes do anexo dos editais e a verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital). Entende que, ainda que tivesse ocorrido qualquer falta na procedimentalização dos processos licitatórios (o que descartamos a possibilidade), não era sua atribuição realizar tais procedimentos, pois havia uma comissão de licitação própria para tratar desses assuntos.

d) Item “h”: implemente o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao artigo 85 da Lei 4.320/64

O Recorrente afirma que não houve desrespeito uma vez que o referido controle foi implementado, tanto que na tabela comparativa elaborada pela auditoria existe a seguinte menção: “h) implementar o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao artigo 85 da Lei 4.320/1964 – Reincidiu na irregularidade. O controle permanece ineficiente”.

Entende que “não implementação do controle contábil” e “falta no referido controle” são apontamentos distintos, porque só é ineficiente algo que já foi implementado! Acrescenta que a inexistência de apontamento específico a tratar da ineficiência do controle contábil do almoxarifado afasta a aplicação de qualquer penalidade sobre este fato, porque impede o devido exercício do contraditório e da ampla defesa e ofende o princípio do devido processo legal.

Requer a reforma da decisão e a desconsideração do apontamento.

Análise das alegações

Sobre esse achado de auditoria, transcreve-se parte do voto do relator João Batista de Camargo o qual manifesta a sua posição:

De fato, o gestor deixou de cumprir as determinações previstas no Acórdão nº 3806/2011, inclusive permaneceram, durante o exercício de 2011, irregularidades idênticas ao exercício de 2010, tais como dispensa indevida; fracionamento de licitação; divergência entre informações enviadas a este Tribunal; divergências nos registros contábeis, ensejando a aplicação de multa, com base no artigo 6º,



inciso II da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. Contudo, discordo da reincidência suscitada pela unidade técnica, visto que a decisão que julgou o processo de contas anuais do exercício de 2010 (Processo nº 39926/2010) foi prolatada em 18/10/2012 e publicada em 21/10/2012, não restando tempo hábil ao gestor para corrigir as irregularidades apresentadas, até porque, em outubro de 2011 a maioria delas, já havia ocorrido.

Como o relator João Batista afirmou, o Acórdão nº 3.806/2011 foi julgado em 18/10/2011 e publicado em 21/10/2011, que foi a data em que a irregularidade foi oficialmente considerada como tal por este Tribunal de Contas, pois antes, enquanto estava na fase de elaboração (relatório preliminar, defesa do gestor, manifestação do Ministério Público e razões de proposta de voto), havia expectativa para a sua confirmação para o gestor. Além disso, quando ocorreu o julgamento, não restava tanto “tempo hábil ao gestor para corrigir as irregularidades apresentadas, até porque, em outubro de 2011 a maioria delas, já havia ocorrido.”

O melhor juízo sobre esse achado seria que as determinações constantes do Acórdão nº 3.806/2011 fossem observadas a partir das contas anuais de 2012, não havendo, assim, alegação sobre dúvida ou ignorância do gestor para que elas fossem cumpridas naquele exercício ou que fossem observadas a partir da sua publicação, quando elas passariam a ter eficácia sobre os atos administrativo da gestão da Autarquia.

Sugere-se a retirada dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **procedência** da alegação, mas que permaneça a recomendação à atual gestão.

Alegações do recurso em relação à irregularidade 16

16. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

16.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.



O Recorrente alega que o relator aponta a irregularidade devido à convocação de licitantes cujo ramo de atividades seria incompatível com o objeto da licitação, realizada na modalidade convite, de acordo com o relatório de defesa:

Ademais, cita que não vislumbra o suplicante a presença de irregularidades que possa macular a honestidade administrativa e ter provocado desvio de recursos públicos, não se enquadrando o suplicante no contexto da geração de corruptos que tem maculado o serviço público neste País.

E que quanto ao processo licitatório do Convite 04/2011 as empresas convidadas são especializadas em tecnologia de TI, portanto não há irregularidade.

Análise da defesa

Denota-se que os advogados confundiram o enunciado geral da irregularidade, acreditando ser um apontamento individual, quando na realidade o enunciado é geral para os subitens 12.1 e 12.2.

No item 3.3.7.1. – fls. 3286-TCE, foi apontado que o Convite 04/2011 apresentou irregularidade por constar apenas três convidados para o certame, sendo que duas empresas Nortec – Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda e MG – Comércio, Serviços e Representações Ltda não possuem atividades relacionadas ao objeto licitado.

Na defesa os advogados alegam que as empresas participantes da licitação eram especializadas em TI, mas não comprovaram o fato. A empresa ACPI atua na área de TI e foi vencedora, mas as duas empresas concorrentes citadas, atuam em áreas diferentes, pelo que deveriam ser convidadas várias firmas atuantes no ramo de informática, garantindo a transparência do certame.

Assim, não saneado o apontamento, fica a **irregularidade mentida**.

Declara que a irregularidade não deve continuar porque na cláusula terceira do contrato social da empresa Nortec – Consultoria e Eng e Saneamento Ltda apresenta como um dos objetos da sociedade a consultoria e prestação de serviços na área de saneamento ambiental, energia elétrica, gás natural e informática às empresas privadas, órgãos públicos federais, estaduais e municipais (Doc 2 juntado pelo Recorrente) e a empresa MG Comércio, Serviços e Representações Ltda, na cláusula sexta do contrato social consta a exploração da atividade de consultoria e assessoria em informática e produção de programas de informática (Doc 2 juntado pelo Recorrente).

Prova, então, que as duas empresas concorrentes atuam em áreas nos ramos de informática, o que garante a transparência do certame.



Declara que, se todos os requisitos foram atendidos, não há de se falar em responsabilização, pois não houve irregularidade, além de a Comissão de Licitação autorizou a homologação, não há qualquer penalidade a lhe atribuir.

Requer a reforma da decisão e a desconsideração do referido apontamento tendo em vista não existir qualquer irregularidade, pois todas as empresas convidadas para participar do Convite nº 4/2011 atuam no ramo de informática.

Análise das alegações

Como citado pelo Recorrente, “**Na defesa os advogados alegam que as empresas participantes da licitação eram especializadas em TI, mas não comprovaram o fato.**”

A cláusula terceira do contrato social da empresa Nortec – Consultoria e Eng e Saneamento Ltda apresenta como um dos objetos da sociedade a consultoria e prestação de serviços na área de saneamento ambiental, energia elétrica, gás natural e **informática** às empresas privadas, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, conforme figura a seguir:

CLAUSULA TERCEIRA - O objeto da sociedade é:

- Construção de redes de abastecimento de água, coleta e esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- Locação de Veículos e Equipamentos
- Consultoria e Prestação de Serviços na Área de Saneamento Ambiental, Energia Elétrica, Gás Natural e Informática às empresas privadas, Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais.
- Prestação de Serviços Técnicos de Gestão Comercial de Sistema de Saneamento Ambiental, incluindo o fornecimento de Software
- Prestação de Serviços de Exploração e Operacionalização na área de Saneamento Ambiental, relativos ao Sistema de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Resíduos Sólidos.
- Serviços Técnicos de Engenharia
- Desenvolvimento e Comercialização de Software
- Administração de Obras
- Locação de mão de obra para exercer atividades comerciais.
- Treinamento
- Construção de Edifícios e Obras de Engenharia Civil e Ambiental



Quanto à empresa MG Comércio, Serviços e Representações Ltda, na cláusula sexta do contrato social, consta a exploração da atividade de consultoria e assessoria em informática e produção de programas de informática, conforme a seguir:

SEXTA – O objeto social é a exploração da atividade de:
COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS IMPRESSOS GRÁFICOS; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA HIDRAULICA, PINTURAS E MATERIAIS NAS ÁREAS FLUVIAIS; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NA ÁREA DE ENERGIA, SANEAMENTO, DE PRODUTOS AMBIENTAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E PAPELARIA;
REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO; REPRESENTAÇÕES NAS ÁREAS DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS, ENERGIA, SANEAMENTO, DE PRODUTOS AMBIENTAIS;
SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS, FEDERAIS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES; SERVIÇOS NA ÁREA DE URBANISMO, PAISAGISMO E JARDINAGENS, SERVIÇOS NAS ÁREAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, EDIFICAÇÕES, REFORMAS E PINTURA; SERVIÇOS NAS ÁREAS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS, ENERGIA ALTERNATIVA, TRATAMENTO DE ESGOTO, LIXO E OUTROS;
CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE PROGRAMAS MUDIATICOS DE RADIO E TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES, FILMAGENS E GRAVAÇÕES; PRODUÇÃO DE SITES, PORTAIS E LINKS, INTERNET; EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES; AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE; CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRODUÇÃO DE PUBLICIDADE E MARKETING
ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NO SETOR AMBIENTAL: CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO DE PROJETOS PÚBLICOS, PRIVADOS E AMBIENTAIS; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA; ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

O que não foi comprovado na defesa do relatório preliminar de auditoria pelo gestor, o Recorrente faz agora na fase recursal, demonstrando que os outros dois convidados eram do ramo pertinente do objeto da licitação



que somados à convidada vencedora soma os três convidados exigidos pela Lei para a modalidade de licitação convite.

Sugere-se a retirada dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **procedência** da alegação, mas que permaneça a determinação à atual gestão.

Alegações do recurso em relação à irregularidade 18

18. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

18.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos – Item 3.4.

O Recorrente alega que o relator esclarece se tratar da inexistência de acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados com as empresas Eza Construtora e Rosimeire Freire da Silva – ME:

A presente irregularidade traduz-se na inexistência de acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados com as empresas Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Rosimeire Freire da Silva – ME, embora tenham sido formalmente designados, por intermédio da Portaria nº 06, de 02/05/2011, os servidores Py Monteiro e Marcus Vinicius de Barros Abe, respectivamente, como responsáveis pelo acompanhamento dos dois ajustes. (Voto do Relator – pag. 63)

Declara que, quanto à execução do contrato firmado com a empresa Eza Construtora, sob a fiscalização do servidor Py Monteiro, essa matéria já foi objeto do Achado nº 5.1 neste recurso e a aplicação de nova penalidade traduz em *bis in idem*, prática repudiada no ordenamento jurídico.

Entende que não há cabimento algum a ideia de responsabilizá-lo pela ineficiência de seus subordinados, uma vez que isso é o mesmo que tentar atribuir-lhe a obrigação de passar o dia analisando as minúcias do serviço alheio, mas essa atribuição não é sua.

Justifica que não pode ser responsabilizado pela falta daquele que não agiu conforme se esperava e que o princípio da segregação de funções e o princípio da confiança, cada servidor é responsável por sua



atividade devendo cumpri-la com zelo e probidade, podendo ser penalizado única e exclusivamente por suas falhas.

Externa que o serviço público funciona com a atuação de adultos e a cada um deve ser imputada a sanção que lhe cabe por sua falta, não se aplicando a responsabilidade pela chamada culpa *in vigilando*.

Quanto à culpa *in eligendo*, afirma que ela já foi enfrentada nesta defesa, mas faz novas considerações tendo em vista o voto do relator:

Conclui-se, desta feita, que o gestor concorreu para o dano por culpa in eligendo e culpa in vigilando. Como se depreende dos fatos, o gestor atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei. (Voto do Relator – pag. 66) (Grifo no Recorrente)

Explica que, se fosse possível verificar a competência, a personalidade, a probidade ou mesmo o caráter de um indivíduo por aspectos físicos, seria o maior avanço do Direito, conforme estudos de Cesare Lombroso. Lembra que essa teoria já foi superada há tempos, existindo na atualidade o devido processo legal e a presunção de inocência, que determinam que ninguém será considerado culpado sem que seja percorrido o correto trâmite processual.

Manifesta que não há como exigir do gestor preventivamente a eleição de servidores probos para a atuação no serviço público pois a competência e eficiência de cada um serão demonstradas no decorrer de suas atividades.

Requer que deve ser afastado o apontamento com relação à empresa Eza Construtora levando em consideração os fatos e argumentos expostos no Achado 5.1 e com relação às alegações de culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo* deve-se considerar os princípios da segregação das funções e da confiança.

Análise das alegações



Quando o Recorrente afirma “que não pode ser responsabilizado pela falta daquele que não agiu conforme se esperava”, ele admite, então, que inexistiram as fiscalizações dos contratos celebrados com as empresas Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Resimeire Freire da Silva – ME.

O acompanhamento e fiscalização desses contratos eram necessários porque os seus objetos deveriam ser liquidados de acordo com a execução, ou seja, as limpezas dos postos tubulares e o fornecimento das *marmitex* eram eventos que dependiam de controle administrativo com o objetivo de verificar o seu cumprimento conforme as cláusulas contratuais.

Tanto é verdade que nos dois contratos foram encontradas irregularidades pela equipe de auditoria quando ela afirmou que houve pagamento de limpeza de postos tubulares em quantidade incompatível com a constante da nota fiscal e que as alimentações fornecidas eram de pouca qualidade, conforme transcrições a seguir do relatório de auditoria:

f) As tabelas de PTs, em tese, limpos em cada mês, enviada pela empresa variam na quantidade, e a atestação da despesa pelo fiscal do DAE/VG, Sr. Py Monteiro, sempre foi efetuada e paga mensalmente os mesmos valores, demonstrando que os serviços não são executados mensalmente, pois não haveriam postos a serem limpos em cada dia do mês, não havendo correlação entre as planilhas e os serviços.

Verificando a opinião de alguns servidores sobre a alimentação fornecida, todos foram unânimes em dizer que era de péssima qualidade e já haviam sugerido a Diretoria visita para verificar as condições de manuseio no preparo, mas também não obtinham o endereço.

A ineficiência ou falta na fiscalização dos contratos contribuiu para que a liquidação da despesa, ato administrativo que teve a assinatura do Recorrente, decorresse sem base em documentos (planilhas ou controles) que demonstrassem a real prestação de serviços, o que causou prejuízo ao erário pela execução parcial dos objetos contratos.

O objeto desse achado já foi pacificado por este Tribunal pela Súmula nº 5/2013: “A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.” Apenas a nomeação do fiscal de



contrato não é suficiente para o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 67 da Lei sendo imprescindível que “o representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”, conforme § 1º desse artigo.

Sugere-se a manutenção dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **improcedência** da alegação.

Alegações do recurso em relação à RNI nº 21.751-4/2011

n) REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 217514/2011

O Recorrente afirma que a representação de natureza interna – RNI foi julgada conjuntamente com o presente processo apontando que foram pagos abonos salariais a determinados servidores em desrespeito à Lei nº 3.462/2010 do Município e alega que os abonos atenderam aos requisitos da mencionada Lei.

Justifica que a concessão dos abonos ocorreu de forma diferenciada para alguns servidores que desenvolviam atividades da autarquia com grau de responsabilidade e complexidade exigida no exercício da função desempenhada, de modo que a concessão obedeceu aos incisos I e III, bem como alínea e do artigo 1º da citada Lei, logo, agiu em conformidade à legislação.

Declara que a atribuição de emitir e conferir a folha de pagamento é do departamento de Pessoas, por isso a responsabilização não pode ser-lhe atribuída.

Requer a reforma da decisão e a desconsideração do achado por não existir qualquer irregularidade e por não poder ser-lhe atribuída a responsabilidade, que é do departamento de Pessoas.

Análise das alegações

De acordo com o voto do relator, o artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 3.462/2010 possuem a seguinte redação:

‘Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais de



Várzea Grande/MT.

§ 1º - O abono salarial descrito no caput deste artigo **poderá ser concedido aos servidores do quadro permanente** da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande, **desde que justificado pelo titular da pasta na qual se encontram lotados, observado o seguinte:**

I – o volume de atividades desenvolvidas extraordinariamente às funções;

II – a complexidade das funções desenvolvidas;

III – o grau de responsabilidade exigido para o exercício da função:

a) por erros;

b) por valores;

c) por ferramentas/equipamentos;

d) por subordinados;

e) por dados confidenciais;

IV – planejamento, julgamento e iniciativa;

Art. 2º - O abono salarial de que trata esta lei somente poderá ser concedido até o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nas disposições do artigo anterior e mediante autorização expressa do Prefeito Municipal. (grifo nosso).(grifei)” (Grifos no voto do relator)

Como abordado no relatório técnico preliminar, a gestão de 2011 concedeu o abono salarial aos servidores públicos da Autarquia o que afrontou o disposto no § 1º do artigo 1º. Por isso foram elencados os seguintes atos irregulares na concessão desse direito de acordo com aquele relatório:

- Pagamentos de forma irregular ou ilegal, em desobediência aos termos da Lei nº 3.462/2010;
- Beneficiamento de aumento de remuneração de forma diferenciada para alguns servidores em exercício na Autarquia, contrariando a Constituição da República;
- Beneficiamento salarial diferenciado de abono de férias, além do legalmente previsto, a alguns servidores;
- Ausência de documentos que demonstrem a lisura do ato na ordenação de despesas.

O que ele justifica que a concessão dos abonos ocorreu de forma diferenciada para alguns servidores que desenvolviam atividades da autarquia com grau de responsabilidade e complexidade exigida no exercício da função desempenhada, não foi comprovada em sua defesa nem nesta fase recursal, tendo em vista a inexistência: a) de portaria ou outro instrumento para



regulamentar a matéria; b) de critérios de valores para os cargos; e c) de autorização do prefeito municipal.

Percebe-se que houve diferenciações arbitrárias na concessão do abono salarial as quais o Recorrente afirma ser de responsabilidade do chefe do setor de Pessoas, o que é inadmissível porque ele participou diretamente do processo assinando as notas de empenho, de liquidação e de pagamento. Logo os vícios ocorridos na sua operacionalização foram homologados pelo Recorrente, tendo em vista o seu poder discricionário em admitir a relação de servidores com os respectivos valores pagos para cada um.

Esses vícios se confirmam porque, por exemplo, foram efetuados pagamentos com valores diversos a servidores com funções idênticas sem embasamento legal para essa desigualdade, acontecendo que um encanador recebesse o dobro do valor pago a outro ou nada recebesse; ou os valores pagos como abono foram praticamente iguais ao valor da remuneração mensal do cargo; ou pagamento superior a R\$ 2.000,00, que foi o limite fixado no artigo 2º da Lei, ou seja, nem este critério objetivo foi cumprido pela Administração.

Sugere-se a manutenção dos efeitos do Acórdão, opinando-se pela **improcedência** da alegação.

DA CONCLUSÃO DO RECORRENTE

O Recorrente declara que foi comprovado que em momento algum houve a caracterização de qualquer ilegalidade que pudesse macular a sua boa-fé e lisura de sua conduta quando esteve à frente da gestão da referida Autarquia e que os apontamentos foram resultado de irregularidades meramente formais com o objetivo de atender a necessidades do Órgão ou de atos e omissões de terceira pessoa.

Externa que em nenhum momento quis desrespeitar o ordenamento jurídico, fraudar a Lei de Licitações ou atuar em descompasso com os parâmetros de probidade e moralidade administrativa, mas manteve sempre uma conduta íntegra e agiu com boa-fé, sem culpa ou dolo.



Calcula que uma elevada gama de apontamentos não possui lastro fático e decorrem unicamente de equívocos na análise realizada pela equipe técnica, gerando a aplicação ilegítima de penalidades.

DOS PEDIDOS

Requer a Vossa Excelência:

- a procedência do presente recurso ordinário a fim de reformar a decisão constante do Acórdão nº 295/2016 para considerar regulares as contas de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande;
- a anulação das multas irregularmente aplicadas; e
- seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo nos moldes do que prevê o inciso I do artigo 272 do RITCE.

4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela procedência parcial do recurso ordinário, apresentando-se a seguir a inferência desta equipe técnica pela **procedência** dos seguintes pontos recorridos pelo senhor **João Carlos Hauer**, ex-diretor presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande no exercício de 2011:

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

7.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

7.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto



Filho Cia Ltda - item 3.3.

7.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

7.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa máscara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na ETA Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

7.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

7.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

7.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

7.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

8.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

14. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da



segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

14.1. Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros na Comissão de Licitação e de Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção – item 3.9.5.

15. Não classificada – art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidade – item 3.9.

16. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

16.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

Em relação à análise do recurso ordinário do senhor Rodrigo Alonso Lemes, cabe exclusivamente ao relator decidir sobre o requerimento do impetrante.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 18 de maio de 2017.

PAULO CÉSAR PAIM
Auditor Público Externo




Ato de nomeação do senhor João Carlos Hauer como diretor presidente do DAE-VG

ATO DE NOMEAÇÃO

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, NOMEIA O SENHOR **JOÃO CARLOS HAUER**, no cargo em comissão de **DIRETOR PRESIDENTE do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE**, a partir de 09 de Abril de 2010.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, Várzea Grande, 09 de Abril de 2010.


MURILO DOMINGOS.
Prefeito Municipal